



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL

TERMO DE AUDIÊNCIA

DATA e HORÁRIO	12 de novembro de 2018 às 10:45h
PROCESSO N°	0851909-41.2018.815.2001
NATUREZA DA AUDIÊNCIA	INSTRUÇÃO
JUIZ DE DIREITO	GUSTAVO LEITE URQUIZA
JUÍZA LEIGA	KAROLINA ARRUDA ROLIM REMÍGIO
PROMOVENTE	DAMIAO RODRIGUES DOS SANTOS
PROMOVIDO	VIA VAREJO S/A
PRESENCAS	AUTOR e RÉU
AUSÊNCIAS	NENHUMA

Abertos os trabalhos, foi oferecida oportunidade para conciliação, não havendo acordo entre as partes. A esta altura requeiro o depoimento pessoal do autor: “ Me explique a participação do Sr. Josenildo na compra da televisão? Que foi com seu colega de trabalho comprar uma TV na loja promovida, e que emprestou a quantia para Josenildo comprar o bem; Que durante a compra a funcionária da loja passou o valor duas vezes na maquineta; Que quando já estava a acaminho de casa, recebeu um telefonema da funcionária pedindo para voltar ao estabelecimento; e que posteriormente tentou ser ressacido do valor passado em duplicidade, mas não obtêve êxito”. Neste momento requeiro a oitiva do SR. JOSENILDO ALVES DA SILVA – RG 1550492 SSP PB. “ Que era colega de trabalho do Sr. Damião; Que perguntou a Damião se ele podia comprar uma televisão para mim, e ele concordou, e que passou a compra na primeira maquineta mas que deu um pane, e que depois passou em outra maquineta; que no caminho de casa a funcionária ligou para que fosse feito o estorno, que retornaram, mas nunca fizeram o estorno”. Pela M.M. Juíza foi dito: **SENTENÇA:** Vistos e etc. **Relatório** dispensado em face do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de uma ação de devolução em dobro de quantia descontada indevidamente, bem como indenização por danos morais. A parte autora alega na inicial que ao realizar a compra de uma televisão para seu colega o Sr. Josenildo Alves da Silva, no quantum total (TV e garantia estendida) R\$ 2.145,00 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais) na modalidade débito, a parte ré passou a compra em duplicidade, o que lhe ocasionou diversos danos. Requer a restituição em dobro da quantia, bem como indenização por danos morais pelos abalos suportados. Em contestação alega a parte promovida em sede de preliminar – DA ILEGITIMIDADE ATIVA, sob alegação que a compra fora realizada por JOSENILDO ALVES DA SILVA. Afasto a preliminar arguida, eis que conforme comprova o próprio JOSENILDO ALVES DA SILVA apesar da televisão ser de sua propriedade o capital utilizado na compra foi do autor. Logo, faz jus a restituição o promovente. Além do mais, conforme ID 16583088, a conta bancária utilizada para o pagamento em débito é de titularidade do promovente. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. No mérito aduz culpa exclusiva do autor ou de terceiro. Inexistir danos morais a ser indenizados. Pugna pela improcedência dos pedidos. Superada a preliminar. Passo a resolução do mérito. DECIDO: Lembrando-se o princípio de que a prova cabe a quem alega, o que é universalmente válido, vê-se que o que se tem de palpável é a tese da parte autora, eis que devidamente comprovado no ID 16583088 que o pagamento fora realizado em duplicidade. Assim, restou demonstrada a falha na prestação do serviço, uma vez que a parte ré cobrou duas vezes pela venda do mesmoo produto. Diante do exposto, CONDENO a parte promovida restituir a quantia descontada em duplicidade da conta do autor, no quantum de R\$ 2.145,00 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais) de forma SIMPLES, eis que não restou caracterizada a má fé, mas sim falha na prestação do serviço. Torna-se necessário ainda impor ao Promovido dever ressarcitório a título de danos morais, tendo em vista que a parte

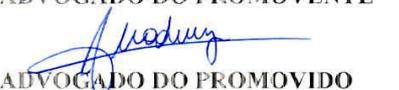


ré não fora diligente em restituir o dinheiro do autor após a constatação do equívoco, o que, atendendo ao espírito da lei e aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, no sentido de aplicar, em caráter pedagógico, reprimenda capaz de inibir procedimentos semelhantes no futuro e ao mesmo tempo evitar a possibilidade de enriquecimento ilícito ao Promovente, vez que o fato não promoveu outras repercussões em sua vida, além das oras indicadas, fixo o quantum de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**. Pelo exposto e do mais que os autos conste, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, condenando a parte promovida a pagar, a título de indenização por danos morais o quantum de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) com correção monetária e juros de mora legais a partir desta data, bem como a título de danos materiais o quantum de R\$ 2.145,00 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais) com correção monetária pelo INPC a incidir da data do prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 38 e seguintes da Lei 9.099/95. Tão logo transite em julgado esta sentença, intinem-se o devedor para que pague a quantia devida, sob pena de, em não o fazendo no prazo de quinze dias, incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, parágrafo primeiro do CPC/2015, c/c o art. 52, III, da Lei 9.099/95, sujeitando-se, ainda, às demais penalidades legais. Havendo pagamento voluntário liberem o valor depositado em favor do autor mediante alvará. Defiro o pedido de justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. Havendo recurso, após as formalidades legais, não havendo necessidade de outras análises, remetam-se os autos à Turma Recursal. Por fim, com a finalidade de atender ao que determina o disposto no art. 40 da lei 9.099/1995, remeto esta decisão para o MM. Juiz Togado.E, nada mais havendo a tratar, a MM Juíza encerrou o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.


KAROLINA ARRUDA ROLIM REMÍGIO
JUÍZA LEIGA


PROMOVENTE


PROMOVIDO


ADVOGADO DO PROMOVENTE

ADVOGADO DO PROMOVIDO







Poder Judiciário da Paraíba
3º Juizado Especial Cível da Capital

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 0851909-41.2018.8.15.2001
[RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR]
AUTOR: DAMIAO RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: VIA VAREJO S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO a decisão acostada aos autos no ID 17719709, através de sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Outrossim, interposto recurso, se não for necessária melhor análise, às contrarrazões. Isto feito, à Egrégia Turma Recursal.

Em caso de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente, após o trânsito.



Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito

